

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 259/2023.

OBJETO: Reajuste Anual das Tarifas e dos Serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. no município de Pomerode/SC.

SOLICITANTE: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária).

INTERESSADOS: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária), e o município de Pomerode/SC (Concedente)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública (consórcio público), dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017/2007.

Cabe registrar que a AGIR é um consórcio público constituído por 18 (dezoito) municípios. São 14 (quatorze) do Vale Europeu: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, e os municípios de Luiz Alves, Jaraguá do Sul, Caçador e Itapoá.

O município de Pomerode, parte interessada no presente Procedimento Administrativo, aderiu ao Protocolo de Intenções da AGIR por meio da Lei Complementar nº 195, de 17 de novembro de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 250 de 19 de agosto de 2013, e ao Novo Protocolo de Intenções, através da Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2017, considerando neste a inclusão da regulação do transporte público.

São objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e de

saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Assim, a AGIR vem desenvolvendo importante papel em sua região de atuação, considerando o marco regulatório legal, direcionada para a melhor prestação de serviços de saneamento básico e também do transporte coletivo. Além disso, é papel da Agência Reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, atendendo a aspectos de qualidade, requisitos operacionais e de manutenção, metas de universalização, monitoramentos dos custos etc.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos os dados do município de Pomerode, os dados da prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e na sequência o pleito da prestadora.

2. DADOS DO MUNICÍPIO DE POMERODE

Quadro 1 – Características gerais do município de Pomerode.

Localização: Médio Vale do Rio Itajaí-Açu.
Data de fundação: 19 de dezembro de 1958
Emancipação político-administrativa: 21 de janeiro de 1959
Município de origem: Blumenau
Cidades próximas: Blumenau, Rio dos Cedros, Timbó, Indaial e Jaraguá do Sul.
Área total: 216km² (fonte: IBGE) Zona Urbana: 76,5km²
Zona Rural: 139,5km²
Altitude: 58m acima do nível do mar
Clima: mesotérmico úmido temperatura média: entre 15°C e 25°C Chuvas: média 1.7mm/ano
População 2022: 34.289 habitantes (IBGE)
Densidade demográfica: 160,01 hab/km²
Internações por diarreia: 0,7 internações por mil hab. (IBGE- 2016)
Índice de desenvolvimento humano - IDH: 0,780 (PNUD/2010)
Alfabetização: 98,7%
População entre 06 e 14 anos na escola: 98,7%
População com acesso a água cloro-fluoretada: 97,54%
Pib per capita: R\$64.601,95 (2022).

3. DADOS DA POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A

POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A começou a atuar em Pomerode em 02/10/2023, com a emissão da ordem de serviço, na imagem abaixo.

PUBLICAÇÃO
Nº 5184214: ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS

ENTIDADE
Prefeitura Municipal de Pomerode

MUNICÍPIO
Pomerode



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=5184214>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Camo - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS

Assunto: Autorização para início dos serviços
Contratada: POMERWASSER AMBIENTAL S.P.E. S.A.
Processo Administrativo nº: 092/2022 **Concorrência nº:** 012/2022
Contrato de Concessão nº: 070/2023.

OBJETO DO CONTRATO: Outorga, por meio do concessão de serviço público, da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, sem prejuízo, na forma do Contrato, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pela Concessionária, de atividades inerentes, acessórias ou complementares, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes no Contrato e seus Anexos.

Pela presente Ordem de Serviços, o **MUNICÍPIO DE POMERODE/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CPNJ sob n.º 83.102.251-0001-04, com sede administrativa na Rua 15 de Novembro, n.º 525, Centro, Pomerode, Estado de Santa Catarina, CEP 89.107-090, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ércio Krick, autoriza, a partir da data de **02 de outubro de 2023**, o início da execução dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Pomerode/SC pela Concessionária **POMERWASSER AMBIENTAL S.P.E. S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 50.675.079/0001-29, com sede na Rua Arno Weeger, 89, sala 05, Centro, Pomerode/SC, CEP: 89107-000, nos termos do Contrato de Concessão nº 070/2023 e seus anexos.

Pomerode/SC, 29 de setembro de 2023.

ÉRCIO KRICK
Prefeito

Gabinete do Prefeito
Rua 15 de Novembro, n.º 525 - Centro/Pomerode / SC CEP: 89.107-090
Fone: (41) 3367-7966
E-mail: gabinete@pomerode.sc.gov.br
www.pomerode.sc.gov.br

Sempre
Além do
Bom

Demais dados pertinentes foram extraídos do sítio oficial da Pomerwasser Ambiental conforme quadro abaixo.

Quadro 2 – Ficha técnica.

Cliente: Prefeitura Municipal de Pomerode
População Atendida: mais de 30 mil habitantes
Início das Atividades: 02/10/2023
Duração do Contrato: 35 anos
Volume de água tratada e distribuída – 249.852 m³ mensal (média 2022)
Extensão de rede – 240km
Estações de Tratamento de Água – 03 unidades
Estações de Bombeamento de Água Bruta – 03
Estações de Recalque de Água Tratada e Pressurização de Rede – 01 unidade
Estações de pressurização de rede – 22
Boosters Reservatórios – 05 unidades
Capacidade total de reservação – 1.575m³
Capacidade total de tratamento – 100l/s
Ligações de água – 10.220
Ligações de Esgoto – 110
Economias atendidas - 193

Fonte: Adaptado Pomerwasser (2023)

Em 2023, a Pomerwasser Ambiental assumiu a operação dos serviços de água e esgotamento sanitário na cidade de Pomerode.

- Edital de Concorrência nº 012/2022 | Processo Administrativo nº 092/2022.
- Critério de julgamento: Menor tarifa (≤ 15% de desconto) + Maior outorga
- Poder Concedente: Município de Pomerode.

- Interveniente-Anuente: Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR.
- Prazo: 35 anos.
- Número de colaboradores: 42
- Missão da empresa: transformar a vida das pessoas através do fornecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário com qualidade e sustentabilidade.

4. DO RELATÓRIO

Relata-se que a Concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Pomerode/SC, empresa Pomerwasser Ambiental SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício nº 042/2023 - AGIR de 12 de dezembro de 2023 recebido pela Agência via e-mail em 18 de dezembro de 2023.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 259/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental SPE S/A

Expõe a Concessionária em 18 itens no ofício, a metodologia a ser aplicada para o cálculo do reajuste, iniciando com a transcrição da CLÁUSULA 35 – Reajuste:

CLÁUSULA 35 – Reajuste

35.1 – Os valores monetários previstos neste Contrato, inclusive aqueles referentes às Tarifas serão reajustados a cada 12 (doze) meses, segundo o FID.

35.2 – O primeiro reajuste do valor das Tarifas refletirá a variação do FID entre a data limite para apresentação da Proposta Comercial, prevista no Edital, e o mês de início da cobrança. Caso não tenham decorridos 12 (doze) meses entre a data da Proposta Comercial e o início da cobrança, o primeiro reajuste será realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data limite de apresentação da Proposta Comercial.

35.3 – A data do primeiro reajuste do valor das Tarifas será considerada como data-base para efeitos dos reajustes anuais seguintes.

35.4 – Caso quaisquer dos índices que compõem o FID venha a ser extinto, ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as Partes poderão eleger novo índice oficial para reajustamento do valor remanescente.

Encerra o Ofício nº 042/2023 – AGIR, com o item 18 dizendo:

18. Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pomerwasser Ambiental:

- a) formaliza, pela presente, a memória de cálculo do FID previsto contratualmente, nos termos estabelecidos na cláusula 35 do Contrato de Concessão;
- b) comunica sua concordância com a proposta construída em conjunto com a AGIR, em reunião realizada no dia 06/12/2023, para que o reajuste deste primeiro ciclo seja, **excepcionalmente**, realizado através da adoção da variação do IPCA;
- c) apresenta a variação do IPCA nos últimos (doze) meses, considerando a data-base novembro de 2023, quer seja de 4,68%, de acordo com o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (DOC. III – Relatório de indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, publicado em 12.12.2023);
- d) antecipa que apresentará a variação do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, considerando a atualização da data-base dezembro de 2023, assim que o IBGE publicar os valores atualizados, o que deve ocorrer em janeiro de 2024;
- e
- e) pede que V. Sas. se manifestem, com a maior urgência possível, a respeito da concordância ou não com a solução excepcional ora apresentada para este primeiro ciclo de reajuste contratual.

Com o intuito de prezar pela transparência das informações e em atendimento às disposições do Novo Marco Legal do Saneamento, a Concessionária divulgará em período não inferior a 30 (trinta) dias, a nova estrutura tarifária dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário em seu sítio eletrônico (www.pwambiental).

5. DA ANÁLISE

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de

regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água, quando ainda SAMAE e água e esgotamento sanitário a partir da Concessão acontecida em 2023, conforme Quadro 3 abaixo.

Quadro 3: Evolução da tarifa de água e esgoto ao longo dos anos.

| Ato normativo | % reaj. | Ano | Tarifa/10m ³ - Água (R\$) | |
|---------------------------------------|---------|---------|--------------------------------------|---------------------------------------|
| Port. 24/2012 e Decisão 13/2012 | 6,5031 | 2012 | 19,70 | |
| Port. 44/2013 | 9,4668 | 2013 | 21,56 | |
| Port. 084/2014 e Decisão 016/2014 | 6,5129 | 2015 | 22,96 | |
| Portaria 002/2016 e Decisão 012/2015 | 12,14 | 2016 | 25,75 | |
| Decreto 3177/2017 e Decisão 012/2017 | 7,31 | 2017 | 27,63 | |
| Decreto 3358/2018 e Decisão 028/2018 | 3,70 | 2018 | 28,65 | |
| Decreto 3606/2019 e Decisão 052/2019 | 3,38 | 2019 | 29,62 | |
| Decreto 3797/2020 e Decisão 094/2020 | 4,789 | 2020 | 31,04 | |
| Decreto 3909/2021 e Decisão 183/2021 | 4,666 | 2021 | 32,49 | |
| Decreto 4.017/2022 e Decisão 197/2022 | 9,468 | 2022 | 35,57 | |
| Decreto 4.149/2023 e Decisão 225/2023 | 5,891 | 2023 | 37,67 | |
| Ato normativo | | Ano | Tarifa/1m ³ - Água (R\$) | Tarifa/1m ³ - Esgoto (R\$) |
| Anexo 01 do Edital | | 2022 | 2,92 | 5,08 |
| Proposta vencedora | -15,00 | 10/2023 | 2,48 | 4,32 |

Fonte AGIR 2023

Assim, lembrando os fatos, temos que:

1. Em 18/12/2023, esta Agência recebeu o Ofício 043/2023 – AGIR, cujo assunto era a solicitação de “Reajuste Anual das Tarifas e dos serviços” ;
2. apresentou a Concessionária o cálculo, utilizando o FID estabelecido pelo Contrato, no percentual de 4,74%;
3. a Concessionária comunica a sua concordância com a proposta construída em conjunto com a AGIR, em 06/12/2023, para que o reajuste deste primeiro ciclo seja, excepcionalmente, realizado através do IPCA;
4. a Concessionária apresenta a variação do IPCA nos últimos (doze) meses, considerando a data-base novembro de 2023, quer seja de 4,68%, de acordo com o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (DOC. III – Relatório de indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, publicado em 12.12.2023).

Todavia, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica ratifica o pleito da Concessionária, considerando o período de dezembro/2022 até novembro/2023, solicitando um reajuste de 4,68%.



MUNICÍPIO DE POMERODE
Compras e Contratos
Ata de Recebimento dos Envelopes e
Abertura das Garantias de Proposta

Pág 1 / 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 092 / 2022
CONCORRÊNCIA N.º 012 / 2022

ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E
ABERTURA DAS GARANTIAS DE PROPOSTA

Às nove horas (09h00min.) do nono dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/12/2022) na sala de licitações do MUNICÍPIO DE POMERODE, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria n.º 28.603 / 2022 e suas alterações. Participam do certame as seguintes licitantes:

| Cód. Participante: | Nome: |
|--------------------|---|
| 740730 | ACCIONA ÁGUA S.A.U. DO BRASIL |
| 750107 | CONSÓRCIO ITAJUI / CONSTRUTAMI POMERODE - ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA |
| 751545 | AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. |
| 753041 | ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO - PRIVADOS LTDA |
| 753050 | GAIA RODOVIAS LTDA |
| 753068 | CONSÓRCIO POMERODE SANEAMENTO - GS INIMA BRASIL LTDA - TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA |
| 753076 | CONSÓRCIO SEELE WASSER - SANEA AMBIENTAL LTDA - STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. - CRISTALINA SANEAMENTO S.A |
| 753114 | SERVY SANEAMENTO LTDA |
| 753122 | CONSÓRCIO CLEAR AMBIENTAL POMERODE - ENGEFORM ENGENHARIA LTDA - ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA - HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA - SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS. - HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| 753157 | CONSÓRCIO ÁGUAS DE POMERODE - ENGIBRAS ENGENHARIA S.A - INSTTALE ENGENHARIA LTDA - GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A |
| 753165 | CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL - DUANE DO BRASIL S/A - PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA |
| 753173 | CONSÓRCIO SANO POMERODE - SANO - SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. - MIP ENGENHARIA LTDA |

Iniciando a primeira sessão do certame, foram recebidos os 04 (quatro) volumes lacrados, distintos e identificados das participantes no certame, onde foi solicitado a todos os presentes a rubricarem os envelopes recebidos, verificando-se que os mesmos encontram-se fechados / lacrados.

Por conseguinte, os envelopes correspondentes aos Documentos de Habilitação, Proposta Comercial e Plano de Negócios serão guardados pela Comissão Permanente de Licitações, aguardando as próximas fases do certame para realização da abertura destes envelopes.

Em continuidade ao rito concorrencial, a Comissão Permanente de Licitações iniciou a abertura dos envelopes n.º 01 – Garantia da Proposta, onde inicialmente foram analisados os documentos de comprovação dos poderes de representação dos representantes credenciados. Em sequência, foi



MUNICÍPIO DE POMERODE
Compras e Contratos
Ata de Recebimento dos Envelopes e
Abertura das Garantias de Proposta

Pág 2 / 2

realizada a consulta no Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria-Geral da União, porém nenhum registro em nome das licitantes participantes no certame foi encontrado nesse portal.

Identificados os representantes credenciados de todos os participantes, as garantias das propostas foram sumariamente analisadas pelos integrantes da Comissão de Licitações. Considerando a complexidade para análise das garantias de propostas, a Comissão Permanente de Licitações SUSPENDE a presente sessão, com o fim de analisar internamente e de forma exauriente os documentos correspondentes as garantias apresentadas. O resultado desta análise será divulgado no dia 16/12/2022, conforme o cronograma final divulgado.

Fica registrado ainda, que a participante SERVY SANEAMENTO LTDA apresentou seus documentos de credenciamento fora do envelope, entregues diretamente o Presidente quando solicitado. O edital, no item 11.2 exige que estes documentos estejam inseridos no envelope da Garantia da Proposta – Volume 01.

Por fim, pelo representante da Empresa SERVY SANEAMENTO LTDA foi solicitado o registro em ata de que os documentos de credenciamento foram apresentados em conformidade com o disposto 10.10 e 16.2.2 do edital da Concorrência.

Nada mais havendo a tratar após ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ITAMAR CANDIDO PERINI
Presidente da Comissão de Licitações

GEROLD ROLAND WETZSTEIN
Secretário

WALDEMAR WILHELM
Membro

LICITANTES

CAYETANO GASPAR CASES MARTINEZ
ACCIONA ÁGUA S.A.U DO BRASIL

IVO PAES DE ANDRADE
CONSÓRCIO ITAJUI / CONSTRUTAMI POMERODE

AUGUSTO KIYOSHI NISHI
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

FERNANDO CAMARGO
CONSÓRCIO POMERODE SANEAMENTO

VINCENT ROBERT ROLAND MENU
CONSÓRCIO SEELE WASSER

LUIZ ANTONIO DE BRITO BERTAZZO
SERVY SANEAMENTO LTDA

CARLOS EDUARDO ALVES
CONSÓRCIO CLEAR AMBIENTAL POMERODE

ALESSON DA COSTA LIMA
CONSÓRCIO ÁGUAS DE POMERODE

GILBERTO SANTOS
CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL

PEDRO MIGUEL CARDOS ALVES
CONSÓRCIO SANO POMERODE

Considerando-se o índice de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), do quadro 4 acima, será aplicado sobre a tabela de preços em curso, pela Concessionária, a partir de março de 2024, apresentando a tabela tarifária com a seguinte configuração:

Quadro 5: Tabela das tarifas

| TABELA - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO | | | | | |
|--|------------------|----------------------|------------------|------------------------|------------------|
| Categoria | Faixa de consumo | Tarifa de água (R\$) | | Tarifa de Esgoto (R\$) | |
| | | Preço Vigente | Preço Reajustado | Preço Vigente | Preço Reajustado |
| Residencial | 0 a 10 | 2,48 | 2,60 | 4,32 | 4,52 |
| | 11 a 15 | 3,96 | 4,15 | 6,90 | 7,22 |
| | 16 a 20 | 4,88 | 5,11 | 8,49 | 8,89 |
| | 21 a 25 | 5,79 | 6,06 | 10,08 | 10,55 |
| | 26 a 30 | 6,71 | 7,02 | 11,67 | 12,22 |
| | 31 a 50 | 7,62 | 7,98 | 13,27 | 13,89 |
| | 51 a 70 | 8,53 | 8,93 | 14,86 | 15,56 |
| | 71 a 100 | 9,45 | 9,89 | 16,45 | 17,22 |
| | > 100 | 10,36 | 10,84 | 18,04 | 18,88 |
| Residencial Social | 0 a 10 | 1,24 | 1,30 | 2,16 | 2,26 |
| | 11 a 15 | 1,98 | 2,07 | 3,45 | 3,61 |
| | 16 a 20 | 2,44 | 2,55 | 4,24 | 4,44 |
| | 21 a 25 | 5,79 | 6,06 | 10,08 | 10,55 |
| | 26 a 30 | 6,71 | 7,02 | 11,67 | 12,22 |
| | 31 a 50 | 7,62 | 7,98 | 13,27 | 13,89 |
| | 51 a 70 | 8,53 | 8,93 | 14,86 | 15,56 |
| | 71 a 100 | 9,45 | 9,89 | 16,45 | 17,22 |
| | > 100 | 10,36 | 10,84 | 18,04 | 18,88 |
| Mista | 0 a 10 | 3,81 | 3,99 | 6,63 | 6,94 |
| | 11 a 15 | 4,76 | 4,98 | 8,29 | 8,68 |
| | 16 a 20 | 5,71 | 5,98 | 9,95 | 10,42 |
| | 21 a 25 | 6,67 | 6,98 | 11,61 | 12,15 |
| | 26 a 30 | 7,62 | 7,98 | 13,27 | 13,89 |
| | 31 a 50 | 8,58 | 8,98 | 14,93 | 15,63 |
| | 51 a 70 | 9,53 | 9,98 | 16,58 | 17,36 |
| | 71 a 100 | 10,48 | 10,97 | 18,54 | 19,41 |
| | > 100 | 11,43 | 11,96 | 19,90 | 20,83 |
| Comercial/ Industrial | 0 a 10 | 4,57 | 4,78 | 7,96 | 8,33 |
| | 11 a 15 | 5,49 | 5,75 | 9,55 | 10,00 |
| | 16 a 20 | 6,40 | 6,70 | 11,14 | 11,66 |
| | 21 a 25 | 7,32 | 7,66 | 12,73 | 13,33 |
| | 26 a 30 | 8,23 | 8,62 | 14,33 | 15,00 |
| | 31 a 50 | 9,15 | 9,58 | 15,92 | 16,67 |
| | 51 a 70 | 10,06 | 10,53 | 17,51 | 18,33 |
| | 71 a 100 | 10,97 | 11,48 | 19,10 | 19,99 |
| | > 100 | 11,89 | 12,45 | 20,70 | 21,67 |
| Mista | 0 a 10 | 4,27 | 4,47 | 7,43 | 7,78 |

| | | | | |
|----------|-------|-------|-------|-------|
| 11 a 15 | 5,13 | 5,37 | 8,92 | 9,34 |
| 16 a 20 | 5,98 | 6,26 | 10,40 | 10,89 |
| 21 a 25 | 6,83 | 7,15 | 11,88 | 12,44 |
| 26 a 30 | 7,68 | 8,04 | 13,37 | 14,00 |
| 31 a 50 | 8,53 | 8,93 | 14,86 | 15,56 |
| 51 a 70 | 9,39 | 9,83 | 16,35 | 17,12 |
| 71 a 100 | 10,24 | 10,72 | 17,83 | 18,66 |
| > 100 | 11,09 | 11,61 | 19,31 | 20,21 |

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos e complementares prestados pelo Samae de Blumenau em face das legislações aplicáveis à espécie

6.1. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

6.2. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que por intermédio do Ofício nº 042/2023 - AGIR de 12 de dezembro de 2023 recebido pela Agência via e-mail em 18 de dezembro de 2023, e amparado nos demais documentos e informações tangidas ao processo administrativo *sub examine*, é que a Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, encaminha à análise desta Agência de Regulação (AGIR) o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados em prol dos municípios de Pomerode/SC.

6.3. A Concessionária, apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em rever o preço dos serviços prestados.

6.4. Atente-se, a propósito, que a Concessionária apresenta a variação do IPCA nos últimos (doze) meses, considerando a data-base novembro de 2023, quer seja de 4,68%, de acordo com o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (DOC. III – Relatório

de indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, publicado em 12.12.2023).

Todavia, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, a Gerência de Regulação Econômica ratifica o pleito da Concessionária, considerando o período de dezembro/2022 até novembro/2023, cujo percentual de reajuste assim foi solicitado em 4,68%.

6.5. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, obtempera-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

6.6. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

6.7. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

6.8. Noutra senda, traz-se agora os conceitos e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

6.9. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*":

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

6.10. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, §1º da Lei nº 11.445/07 entre outros, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

6.11. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos neste Parecer Administrativo da lavra conjunta do Gerente de Estudos Econômicos e Economista da AGIR, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumária, que o pedido de **“reajuste tarifário”** dos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do **reajuste** dos novos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e complementares prestados pela Concessionária, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que constam do referido Parecer Administrativo.

6.12. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

6.13. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

6.14. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

6.15. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

6.16. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados neste Parecer Administrativo deste Processo Administrativo

nº 259/2023, da lavra conjunta do digníssimo Gerente de Estudos Econômicos e Economista da AGIR, e demais informações e documentos carreados ao processo administrativo *sub examine*; o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se pelo reajuste no percentual de 4,68%, (quatro vírgula sessenta e oito por cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de dezembro/2022 até novembro/2023, e bem assim porque foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A;

7. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, recomenda-se:

1) Percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste anual do valor das Tarifas Anuais e dos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental – Pomerode no município de Pomerode/SC, de **4,68%** (quatro vírgula sessenta e oito por cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de dezembro/2022 até novembro/2023;

2) Que as partes – Município de Pomerode e Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A -, e considerando que neste reajuste excepcionalmente foi aplicado como índice de reajuste a variação do IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de dezembro/2022 a novembro/2023, e considerando ainda que é vontade das partes a alteração do contrato para assim estabelecer que o IPCA será o índice de reajuste a ser aplicado em substituição à fórmula e parâmetro de reajuste contratual, razão pela qual comprometem-se a celebrar aditivo contratual para proceder a sua alteração e adequação, o que deverá ocorrer até o próximo período de reajuste;

3) Ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja

encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Encaminhe-se o referido pedido de reajuste para parecer e análise jurídica da Agência de Regulação.

Este o nosso parecer

Blumenau, em 29 de janeiro de 2024.

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER

Gerente de Regulação
Econômica da AGIR
CRA/SC nº 32.652

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE DOMINGOS GOETZINGER (***.164.299-**)

em 29/01/2024 18:14:13 com assinatura avançada (AC CIGA)

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**)

em 29/01/2024 18:23:13 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ce69e675-26f7-4071-820e-b0b9ada691b3>

